



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 1

Sumario	
---------	--

TRIBUNAL PLENO	
PAUTAS	_
ATAS	1
ACÓRDÃOS	
PRIMEIRA CÂMARA	9
PAUTAS	
ATAS	9
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	10
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
DESPACHOS	20
PORTARIAS	21
ADMINISTRATIVO	22
DESPACHOS	25
EDITAIS	26

### TRIBUNAL PLENO

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 DE JANEIRO DE 2019.

- 1- Processo TCE AM nº 3/2019.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Solicitação de férias do senhor Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho a partir do dia 21/01/2019 e antecipação do 13° Salário.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 2

4- Interessado: Alípio Reis Firmo Filho

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação nº 06/2019

- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 03/2019.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO N° 15/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.
- 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1. Deferir** o pedido do Auditor **Dr. Alípio Reis Firmo Filho**, no sentido de **reconhecer** o direito do Requerente às férias, relativas ao exercício de 2019, para gozo a contar do dia 21/01/2019, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus e o adiantamento da gratificação do 13º Salário, nos moldes do art. 1º e 9º da Lei Estadual nº. 1897/89:
- **9.2. Determinar** à **Diretoria de Recursos Humanos DIRH** que providencie o registro, nos assentamentos funcionais do servidor;
- 9.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

10- Ata: 1ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019

1- Processo TCE - AM nº 1894/2018.

Apensos: Processo nº 345/2018.

2- Natureza: Administrativo

- **3- Assunto**: Solicitação da Sra Sandra Maria de Sousa Marinho Vila, para receber as verbas Indenizatórias em razão da exoneração do ex-servidor Juan Vila Beneyto.
- 4- Interessado: Juan Vila Beneyto
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DIRH Informação nº. 728/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº. 02/2019 DIJUR
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- **9- DECISÃO N° 6/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1. Deferir** o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, **Sr. Juan Vila Beneyto**, Matrícula nº.000.955-5A, no sentido de **reconhecer** o direito do requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 13, do Processo nº. 345/2018;
- **9.2. Determinar** à **Diretoria de Recursos Humanos DIRH** que providencie o registro da indenização do ex-servidor, objeto dos presentes autos;
- 9.3. Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada, em favor da Senhora Sandra Maria de Sousa Marinho Vila, cônjuge devidamente habilitada:
- 9.4. Arquivar os autos, nos termos da legislação vigente.







## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 3

10- Ata: 1ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019

1- Processo TCE - AM nº 345/2018. Apensos: Processo nº 1894/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Pagamento de Verbas Rescisórias Em Decorrência da Exoneração do Servidor Juan Vila

Beneyto.

4- Interessado: Juan Vila Beneyto

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação nº. 387/2018)

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1220/2018

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO N° 7/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de:

**9.1. Arquivar** o processo em questão, tendo seu exame sido prejudicado **por perda de objeto**, conforme motivo exposto, nos termos do artigo 29, §1°, inciso XII da Resolução nº. 04, de 23 de maio de 2002.

10- Ata: 1ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019

- 1- Processo TCE AM nº 3031/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Solicitação de férias do senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva a partir do dia 18/02/2019 com o pagamento das verbas pertinentes.
- 4- Interessado: Érico Xavier Desterro e Silva
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DIRH Informação nº 03/2019
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 01/2019.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- **9- DECISÃO N° 14/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1. Deferir** o pedido do Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de reconhecer o direito do Requerente, relativo às férias, do exercício de 2019, para gozo com início para o dia 18/02/2019, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus;
- **9.2. Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos DIRH que providencie o registro, nos assentamentos funcionais do servidor;
- **9.3.** Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.
- 10- Ata: 1ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019







## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 4

- 1- Processo TCE AM nº 3404/2014.
- 2- Natureza: Administrativo
- 3- Assunto: Concessão de Licenca Especial, da Sra. Helen Silvia Edwards de Oliveira, Analista Técnico B deste Tce/Am.
- 4- Interessado: Helen Silvia Edwards de Oliveira
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DRH Informação Nº 1000/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1219/2018 DIJUR.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO 3/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- 9.1. Arquivar o Presente processo por perda de objeto, uma vez que seu exame foi prejudicado, nos termos da legislação vigente.

**10- Ata:** 1ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 1ª

1- PROCESSO TCE - AM nº 2822/2018.

2- Natureza: Administrativo

- 3- Assunto: Solicitação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Washington Ferreira
- 4- Interessado: Washington Ferreira Lins Filho
- 5- Advogado: Não Possui

SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 DE JANEIRO DE 2019.

- 6- Unidade Técnica: DIRH Informação nº. 975/2018
  7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 12/2019
  8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Vice-Presidente.
- 9- DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- 9.1. Deferir o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor, Sr. Washington Ferreira Lins Filho, Assistente de Controle Externo "C", Classe C, Nível III, matrícula nº. 00108-2-A, lotado no Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – FÓRMULA 85/95, conforme tabela abaixo indicada:







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 5

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Anexos I e II, Assistente de Controle Externo "C", Classe C, Nível III.	R\$ 7.506,68
Gratificação de Tempo Integral (60%) Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.504,00
TOTAL	R\$ 12.010,68
13º Salário – uma única parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	

- 9.2. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.
- 10- Ata: 1ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno, 11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- 1- PROCESSO TCE AM nº 1439/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Solicitação do Sr. Carlos Alberto Guedes da Silva Junior referente a concessão das datas-bases do periodo de Junho de 2016 a Maio de 2017 e de Junho de 2017 a Maio de 2018.
- 4- Interessado: Carlos Alberto Guedes da Silva Júnior
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DRH Informação nº 690/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1215/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- **9- DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1.** Arquivar o presente processo por perda de objeto, uma vez que seu exame foi prejudicado, nos termos da legislação vigente.
- 10- Ata: 1ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- 1- PROCESSO TCE AM nº 1630/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Informação em Resolução nº 128/2018-Consultec referente à exposição de motivos da Dicoi, a qual propõe a alteração do art. 4º da resolução nº 12/2013-Tce/Am, que dispõe sobre a concessão de adiantamento em virtude da necessidade de fretamento para deslocamentos das comissões de inspeção no interior do Estado, no âmbito do Tce/Am
- 4- Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Tce/Am
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DICOI exposição de motivos 10/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1211/2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 6

- **8-** Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Diligência nº 321/2018-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- **10- DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DICOI e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **10.1**. Arquivar o presente processo por perda de objeto, considerando o pedido de arquivamento promovido pela Diretoria de Controle Interno, mediante Exposição de Motivos nº. 10/2018 DICOI, às fls. 42/43.
- 11- Ata: 1ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno, 12- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- 1- PROCESSO TCE AM nº 2634/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Requerimento da servidora Hotrença Sampaio acerca da produtividade e horas excedentes a carga normal de trabalho
- 4- Interessado: Hortença da Silva Sampaio
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DIRH Informação Nº 962/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1213/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- **9- DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- 9.1. Indeferir o pedido da Sra. Hortença da Silva Sampaio, em razão da ocorrência da prescrição temporal;
- **9.2**. Determinar a Diretoria de Recursos Humanos que proceda o registro do indeferimento, nos assentamentos funcionais da interessada;
- 9.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.
- 10- Ata: 1ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- 1- PROCESSO TCE AM nº 2868/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Solicitação da Servidora Marjorie Mendes Perez para concessão e averbação de licenças Especiais a que faz jus
- 4- Interessado: Marjorie Mendes Perez
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DRH Informação Nº 994/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1224/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- **9- DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade,







## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 7

nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da drh e no Parecer da DJUR no sentido de:

- **9.1**. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Marjorie Mendes Perez, Assistente Técnico "B", lotada junto a Divisão de Saúde DISA, registrada sob a matrícula n.º 000239-9A;
- **9.2.** Reconhecer o direito da requerente Sra. Marjorie Mendes Perez, à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos dois períodos de licença especial, quais sejam, 03/10/1993 a 03/10/1998 e 03/10/1998 a 03/10/2003, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;
- **9.3.** Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos com base no artigo 78 e inciso II, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;
- **9.4.** Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, após os tramites acima determinados, encaminhandose os autos à DIARQ, nos termos da legislação vigente
- 10- Ata: 1ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- 1- PROCESSO TCE AM nº 2869/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto:** Solicitação, da servidora Marjoeie Mendes Perez, de Abono de Permanência bem como o pagamento de retroativo de valores descontados pela Amazonprev, a contar de 25/09/2018
- 4- Interessado: Marjorie Mendes Perez
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DIRH Informação nº. 969/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1198/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- **9- DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1.** Deferir o pedido da Servidora, Sra. Marjorie Mendes Perez, matrícula nº. 239-9A, lotada na DISA, no sentido de Reconhecer o seu direito ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no artigo 2°, §5°, da EC nº. 41/2003;
- **9.2**. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;
- **9.3.** Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 25 de setembro de 2018, bem como a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;
- 9.4. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.
- **10- Ata:** 1ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- 1- PROCESSO TCE AM nº 2897/2018.
- 2- Natureza: Administrativo







## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 8

- **3- Assunto:** Solicitação da ex-servidora desta Corte, Erika Caroline dos Santos Amorim, de Pagamento de Verbas Recisórias
- 4- Interessado: Erika Caroline Lopes dos Santos Amorim
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DIRH Informação nº.982/2018.
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1201/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- **9- DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1.** Deferir o pedido formulado pela ex-servidora desta Corte de Contas, Sra. Erika Caroline Lopes dos Santos Amorim, Matrícula n.º 002.081-8B, no sentido de reconhecer o direito da requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 14;
- **9.2.** Determinar à Diretoria de Recursos Humanos DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- **9.3.** Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;
- 9.4. Arquivar os autos, nos termos da legislação vigente.
- 10- Ata: 1ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- 1- PROCESSO TCE AM nº 2898/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Solicitação de Concessão e Averbação de um período de Licença Especial, referente a 2013/2018, da servidora Maria do Perpétuo Socorro Facundo Ferreira Hayden
- 4- Interessado: Maria do Perpétuo Socorro Facundo Ferreira Hayden
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DRH Informação nº 993/2018-DRH
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1210/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
- **9- DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1**. Deferir o pedido de licença especial da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Facundo Ferreira Hayden, servidora desta Corte de Contas ocupante do cargo de Assistente Técnico "B", sob a matrícula n.º 000350-6A;
- **9.2.** Reconhecer o direito do requerente Sra. Maria do Perpétuo Socorro Facundo Ferreira Hayden à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 30/10/2013 a 30/10/2018, nos termos do art. 78, §1º, inciso II e §3º da Lei nº. 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;
- **9.3.** Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais da servidora.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 9

**9.4.** Arquivar o presente processo, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo - DIARQ, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 1ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019

1- PROCESSO TCE - AM nº 2975/2018.

2- Natureza: Administrativo

**3- Assunto**: Solicitação de justificativa de ausência devido a Licença Médica da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

4- Interessado: Elissandra Monteiro Freire Alvares

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação n.º 992/2018.

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1212/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

**9.1.** Deferir o pedido formulado pela Excelentíssima Procuradora de Contas, Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, para reconhecer o direito à licença para tratamento de saúde, por 20 (vinte) dias, a contar do dia 27 de novembro de 2018:

**9.2.** Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3°, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 (LOTCE/AM)

9.3. Arguivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- Ata: 1ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

### PRIMEIRA CÂMARA

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 10

#### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### PORTARIA Nº 02 de 28 de janeiro de 2019

Estabelece os Blocos de Distribuição dos órgãos, entidades e municípios das Procuradorias no exercício de 2019.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** a nova distribuição de Coordenadorias no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas para atuação nas áreas da Educação; Infraestrutura e Acessibilidade; Licitações; Meio Ambiente; Pessoal; Previdência e Assistência Social; Saúde; Tributação e Renúncia de Receitas e; Transparência, Acesso à informação e Controle Interno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de readequação dos órgãos e entidades de acordo com a matéria de sua respectiva Coordenadoria;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 11

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de equilíbrio entre as Procuradorias no que concerne a quantidade de processos examinados e as atividades extraprocessuais realizadas.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º. Os Blocos de Distribuição referentes ao exercício de 2019 estão definidos conforme o Anexo I desta Portaria.
- Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTA DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2019.









do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 12

#### **ANEXO I**

## BLOCOS DE DISTRIBUIÇÃO POR PROCURADORIA

#### 1ª Procuradoria

(Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva)

6<sup>a</sup> Coordenadoria – Previdência e Assistência Social

#### Órgãos

- 1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas AMAZONPREV
- 2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania SEJUSC
- 3. Fundo Estadual Antidrogas FEAD
- 4. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente FECA
- 5. Secretaria de Estado de Assistência Social SEAS
- 6. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza- FPS
- 7. Fundo Estadual de Assistência Social FEAS
- Secretaria de Estado do Trabalho SETRAB
- 9. Manaus Previdência MANAUSPREV
- 10. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas FDT
- 11. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010)
- 12. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação − SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei nº 2370, DE 30 de novembro de 2018)
- 13. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa FUMIPEQ (Lei nº 2381, de 20 de dezembro de 2018)
- 14. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018)
- 15. Fundo Municipal de Assistência Social FMAS
- 16. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA
- 17. Fundo Municipal de Direitos Humanos FMDH
- 18. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência FMAPD
- 19. Fundo Municipal Antidrogas FMAD
- 20. Fundo Manaus Solidária FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)

- 1. Boca do Acre
- 2. Canutama
- 3. Juruá
- 4. Lábrea
- 5. Pauini
- 6. Tapauá
- 7. Fundos Especiais e previdenciários
- 8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 13

## 2ª Procuradoria (Procurador Evanildo Santana Bragança) 5ª Coordenadoria - Pessoal

#### Órgãos

- 1. Assembleia do Estado do Amazonas ALE/AM
- 2. Procuradoria Geral do Estado PGE
- 3. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado FUNPGE
- 4. Secretaria de Estado da Casa Civil
- 5. Secretaria de Estado da Casa Militar
- 6. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria
- 7. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília SERGB
- 8. Escritório de Representação em Brasília ESBRA
- 9. Escritório de Representação do Governo em São Paulo
- 10. Secretaria de Estado da Administração e Gestão SEAD
- 11. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social AADES
- 12. Procuradoria Geral do Município de Manaus PGM
- 13. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão SEMAD
- 14. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus FUNSERV
- 15. Recursos Supervisionados SEMAD
- 16. Casa Civil do Prefeito de Manaus
- 17. Casa Militar do Prefeito de Manaus
- 18. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus
- 19. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas ICAM
- 20. Policlínica João dos Santos Braga

- 1. Anamã
- 2. Anori
- 3. Beruri
- 4. Caapiranga
- 5. Careiro da Várzea
- 6. Iranduba
- 7. Manacapuru
- 8. Manaquiri
- 9. Fundos especiais e previdenciários
- 10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 14

## 3ª Procuradoria

(Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho) **3ª Coordenadoria - Licitações** 

#### Órgãos

- 1. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas TJAM
- 2. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual
- 3. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo CGL
- 4. Defensoria Pública do Estado do Amazonas DPE/AM
- 5. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
- 6. Companhia de Gás do Estado do Amazonas CIGÁS
- 7. Secretaria de Estado de Segurança Pública SSP
- 8. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência FRAINT
- 9. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil SEPDEC
- 10. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária SEAP
- 11. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas FUPEAM
- 12. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas FVS/AM
- 13. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Sul
- 14. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste
- 15. Hospital de Isolamento Chapot Prevost
- 16. Maternidade Balbina Mestrinho
- 17. SPA e Policlínica DR. José de Jesus Lins de Albuquerque
- 18. SPA da Zona Sul
- 19. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte)
- 20. SPA Policlínica Danilo Corrêa

- 1. Barcelos
- 2. Coari
- 3. Codajás
- 4. Santa Izabel do Rio Negro
- 5. São Gabriel da Cachoeira
- 6. Novo Airão
- 7. Fundos especiais e previdenciários
- 8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 15

### 4ª Procuradoria (Procuradora Carlos Alberto Souza de Almeida) 1ª Coordenadoria – Educação

#### Órgãos

- 1. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC
- 2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
- 3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da educação Básica FEICMEB-FUNDEB
- 4. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas CETAM
- 5. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas FUNTEC
- 6. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas FAPEAM
- 7. Universidade do Estado do Amazonas UEA
- 8. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer SEJEL
- 9. Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa
- 10. Secretaria de Estado de Cultura SEC
- 11. Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR
- 12. Secretaria Municipal de Educação SEMED
- 13. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus
- 14. Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional ESPI
- 15. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural AADC
- 16. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer SEMJEL
- 17. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos MANAUSCULT
- 18. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural FUMPPHC
- 19. Fundo Municipal de Cultura FMC

- Amaturá
- 2. Atalaia do Norte
- 3. Benjamim Constant
- 4. São Paulo de Olivença
- Santo Antônbio do Içá
- 6. Tabatinga
- 7. Tonantins
- 8. Fundos especiais e previdenciários
- 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver
- 10. Consórcio Público do Alto Solimões Alto Solimões Saúde e Vida ASAVIDA







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 16

#### 5ª Procuradoria

(Procurador Elissandra Monteiro Freire Alvares) 8ª Coordenadoria – Tributação e Renúncia de Receita

#### Órgãos

- 1. Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ
- Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ (Coordenadoria de Administração)
- 3. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas AFEAM
- 4. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas
- 5. Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/AM
- 6. Polícia Civil do Estado do Amazonas
- 7. Polícia Militar do Estado do Amazonas PMAM
- 8. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas CBM
- 9. Subcomando de Ações de Defesa Civil SUBCOMADEC
- 10. Procuradoria Geral de Justiça PGJ
- 11. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
- 12. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas
- 13. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno SEMEF
- 14. SEMEF Recursos Supervisionados (UG36100)
- 15. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)
- 16. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro
- 17. Policlínica Codajás PAM Codajás
- 18. SPA Alvorada
- 19. SPA Coroado
- 20. SPA do São Raimundo

- 1. Carauari
- 2. Eirunepé
- 3. Envira
- 4. Ipixuna
- 5. Itamarati
- 6. Guajará
- 7. Fundos especiais e previdenciários
- 8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 17

## 6<sup>a</sup> Procuradoria (Procurador Ademir Carvalho Pinheiro) 7<sup>a</sup> Coordenadoria – Saúde

#### Órgãos

- 1. Secretaria de Estado da Saúde SUSAM
- 2. Fundo Estadual de Saúde FES
- 3. Central de Medicamentos do Amazonas CEMA
- 4. Secretaria Municipal de Saúde SEMSA
- 5. Fundo Municipal de Saúde FMS
- 6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta FUAM
- 7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas FHEMOAM
- 8. Fundação Hospital Adriano Jorge FHAJ
- 9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
- 10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado
- 11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas FCECON
- 12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo
- 13. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste
- 14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado
- 15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto
- 16. Instituto da Mulher Dona Lindu IMDL
- 17. Maternidade anton Marreiro
- 18. Maternidade Alvorada
- 19. Maternidade de Referência Ana Braga
- 20. Maternidade Dona Nazira Daou

- 1. Alvarães
- 2. Fonte Boa
- 3. Japurá
- 4. Jutaí
- 5. Maraã
- 6. Tefé
- 7. Uarini8. Fundos especiais e previdenciários
- 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 18

#### 7<sup>a</sup> Procuradoria

(Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça) 4ª Coordenadoria – Meio Ambiente

#### Órgãos

- 1. Câmara Municipal de Manaus
- 2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA
- 3. Fundo Estadual do Meio Ambiente FEMA
- 4. Fundo Estadual de Recursos Hídricos
- 5. Secretaria de Estado de Política Fundiária SPF
- 6. Fundo Estadual de Regularização Fundiária FERF
- Fundação Estadual do Índio (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015)
- 8. Secretaria de Estado da Produção Rural SEPROR
- 9. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS
- 10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS (destaque)
- 11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas ADAF
- 12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias SNPH
- 13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM
- 14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas IDAM
- 15. Secretaria Municipal de Limpeza Pública SEMULSP
- 16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMMAS
- 17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente FMDMA
- 18. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal SEMACC (criada pela Lei nº 2337, de 12 de setembro de 2018)
- 19. Policlínica Zeno Lanzini

- 1. Itacoatiara
- 2. Itapiranga
- 3. Maués
- 4. Nova Olinda do Norte
- 5. Presidente Figueiredo
- 6. Silves
- 7. Urucurituba
- 8. Fundos especiais e previdenciários
- 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver







## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 19

#### 8ª Procuradoria

(Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça)

#### 2ª Coordenadoria - Infraestrutura e Acessibilidade

#### Órgãos

- 1. Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINFRA
- 2. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência SEPED
- 3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência FEAPD
- 4. Superintendência Estadual de Habitação SUHAB
- 5. Fundo Estadual de Habitação FEH
- 6. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A CIAMA
- 7. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus SRMM
- 8. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus
- 9. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano IMPLURB
- 10. Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF
- 11. Fundo Municipal de Habitação FMH
- 12. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FMDU
- 13. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência FMAPD
- 14. Unidade Executora de Projetos
- 15. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais UGPE2
- 16. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus PROURBIS
- 17. Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito MANAUSTRANS
- 18. Superintendência Municipal de Transporte Urbano SMTU
- 19. Policlínica Antônio Aleixo
- 20. Policlínica Centro PAM Centro

- 1. Barreirinha
- 2. Boa Vista do Ramos
- 3. Nhamundá
- 4. Parintins
- 5. Rio Preto da Eva
- 6. São Sebastião do Uatumã
- 7. Urucará
- 8. Fundos especiais e previdenciários
- 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 20

#### 9ª Procuradoria

(Procuradora Evelyn Freire de Carvalho)

#### 9ª Coordenadoria – Transparência Acesso a Informação e Controle Interno

#### Órgãos

- Controladoria Geral do Estado CGE
- Secretaria de Governo do Estado SEGOV
- 3. Ouvidoria Geral do Estado OUVCON
- 4. Secretaria de Estado de Comunicação Social SECOM
- 5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas ARSAM
- 6. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus AGEMAM
- 7. Processamento de Dados de Amazonas PRODAM
- 8. Junta Comercial do Estado JUCEA
- 9. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas IO/AM
- 10. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação SEPLANCTI
- 11. Instituto de Pesos e Medidas IPEM/AM
- 12. Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA (Destaque)
- 13. Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA (Empresa)
- 14. Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor PROCON
- 15. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON
- 16. Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados SEMTEF
- 17. Secretaria Municipal de Comunicação SEMCOM
- 18. A Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor PROCON MUNICIPAL DE MANAUS
- 19. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor –FUMDECON
- 20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
- 21. SPA Joventina Dias

#### Municípios do Interior

- 1. Apuí
- 2. Autazes
- 3. Borba
- 4. Careiro
- Humaitá
   Manicoré
- 7. Novo Aripuanã
- 8. Fundos especiais e previdenciários
- 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

#### **ATOS NORMATIVOS**

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### **DESPACHOS**

Sem Publicação







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 21

#### **PORTARIAS**

#### PORTARIA N.º 21/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### RESOLVE:

- I INCLUIR o nome da servidora MARIA DAS GRAÇAS COELHO BRAGA, matrícula n.º 000.885-0C, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de 1 de fevereiro de 2019;
- II ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2019.

## Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### PORTARIA N.º 23/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### RESOLVE:

I- LOTAR o servidor MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA, matrícula n.º 000.618-1A, no Departamento de Informações Estratégicas, a contar de 17.1.2019;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 22

#### P O R T A R I A N.º 24/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Oficio da Vice-Presidência n.º01/2019, datado de 21.1.2019, subscrito pelo Conselheiro, **Mário Manoel Coelho de Mello**,

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARIO MANOEL COELHO MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para nos dias 24 e 25.1.2019, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;
- **II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2019.

## Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

#### **ADMINISTRATIVO**

#### DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Yana Souza de Lima

RG: 2033240-8

CPF: 909898132-15

CARGO/FUNÇÃO: Assistente de Procurador-Geral de Contas

Declaro que na data de 14 de janeiro de 2019 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Automóvel Kicks SL CVT	R\$101.000







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 23

Manaus, 14 de janeiro de 2019.



#### Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

\_\_\_\_\_

## LISTA DE ANTIGUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

#### **CONSELHEIROS:**

- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 15.760 dias (43 anos, 02 meses e 05 dias);
- Josué Cláudio de Souza Filho: 14.519 dias (39 anos, 09 meses e 14 dias);
- Érico Xavier Desterro e Silva: 12.868 dias (35 anos, 03 meses e 02 dias);
- Júlio Assis Corrêa Pinheiro: 12.453 dias (34 anos, 01 mês e 13 dias);
- Antônio Julio Bernardo Cabral: 11.307 dias (30 anos, 11 meses e 27 dias);
- Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: 10.735 dias (29 anos, 05 meses);
- Mario Manoel Coelho de Mello: 1.215 dias (03 anos e 04 meses).

#### PROCURADORES:

- Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: 13.622 dias (37 anos, 03 meses e 27 dias);
- Carlos Alberto Souza de Almeida: 11.028 dias (30 anos, 02 meses e 18 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 10.950 dias (30 anos);
- Evanildo Santana Bragança: 10.371 dias (28 anos, 05 meses e 01 dia);
- Elizangela Lima Costa Marinho: 9.917 dias (27 anos, 02 meses e 02 dias);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 9.167 dias (25 anos, 01 mês e 02 dias);
- João Barroso de Souza: 9.136 dias (25 anos e 11 dias);
- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: 8.556 dias (23 anos, 05 meses e 11 dias);
- Elissandra Monteiro Freire Alvares: 8.268 dias (22 anos, 07 meses e 28 dias);
- Evelyn Freire de Carvalho: 7.259 dias (19 anos, 10 meses e 24 dias).

#### **AUDITORES:**

- Alípio Reis Firmo Filho: 11.307 dias (29 anos, 11 meses e 27 dias);
- Mario José de Moraes Costa Filho: 9.469 dias (25 anos, 11 meses e 14 dias);
- Luiz Henrique Pereira Mendes: 8.885 (24 anos, 04 meses e 05 dias).







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 24

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

#### BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO

Diretora de Recursos Humanos

LISTA DE ANTIGUIDADE NOS CARGOS DE CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

### **CONSELHEIROS:**

- Antônio Júlio Bernardo Cabral: 6.811 dias (18 anos, 08 meses e 01 dia);
- Julio Assis Corrêa Pinheiro: 4.967 dias (13 anos, 07 meses e 12 dias);
- Érico Xavier Desterro e Silva: 4.631 dias (12 anos, 08 meses e 11 dias);
- Josué Cláudio de Souza Filho: 3.964 dias (10 anos, 10 meses e 14 dias);
- Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: 3.656 dias (10 anos, 00 mês e 06 dias);
- Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: 1.659 dias (04 anos, 06 meses e 19 dias);
- Mario Manoel Coelho de Mello: 1.215 dias (03 anos, 04 meses e 00 dia).

### **PROCURADORES**:

- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça: 7.133 dias (19 anos, 06 meses e 18 dias);
- Evanildo Santana Bragança: 7.133 dias (19 anos, 06 meses e 18 dias);
- Ademir Carvalho Pinheiro: 7.041 dias (19 anos, 03 meses e 16 dias);
- Evelyn Freire Carvalho: 7.041 dias (19 anos, 03 meses e 16 dias);
- Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: 6.510 dias (17 anos, 10 meses e 05 dias);
- Elizângela Lima Costa Marinho: 6.006 dias (16 anos, 05 meses e 16 dias);
- Carlos Alberto Souza de Almeida: 4.747 dias (13 anos, 00 mês e 02 dias);
- João Barroso de Souza: 4.441 dias (12 anos, 02 meses e 04 dias);
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: 4.441 dias (12 anos, 02 meses e 04 dias);
- Elissandra Monteiro Freire Alvares: 4.441 dias (12 anos, 02 meses e 04 dias);

#### **AUDITORES:**

- Mario José de Moraes Costa Filho: 3.973 dias (10 anos, 10 meses e 23 dias);
- Alípio Reis Firmo Filho: 3.602 dias (09 anos, 10 meses e 17 dias);
- Luiz Henrique Pereira Mendes: 410 (01 ano, 01 mês e 15 dias).







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 25

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

#### BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO

Diretora de Recursos Humanos

### PORTARIA N.º 09/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 171/2019,

#### RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor FÁBIO DEMASI LEVY, matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

#### **DESPACHOS**

Sem Publicação







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 26

#### **EDITAIS**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 12.329/2017, e cumprindo a Decisão nº 206/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 12227/2014, que trata da Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, apresentada pelo Sr. José Bernardes Sobrinho, médico, em face do Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, por suposta contratação ilegal do médico estrangeiro Sr. Renê Huaygua Pacheco, fica NOTIFICADO o Sr. MÁRIO TOMÁS LITAIFF, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 10.336,47 (Dez mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de janeiro de 2019.

#### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019-DICAMI

Processo nº 12.913/2017-TCE. Parte: Sr. JOELSON ALVES DE NEGREIROS, Sócio-Administrador da empresa PONTÃO BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. JOELSON ALVES DE NEGREIROS, Sócio-Administrador da empresa PONTÃO BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em razão dos questionamentos suscitados no Parecer n.º 1628/2018-MPC, peça que consta no bojo Representação objeto do Processo nº 12.913/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 27

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2019.

## LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 411/2018 - DICAD/AM, peça do Processo TCE nº 1.293/2018, que trata da Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Face do Acórdão Nº 255/2018 - TCE -Tribunal Pleno, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Janeiro de 2019.

> **JORGE GUEDES LOBO** Diretor DICAD/AM

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Zanele Rocha Teixeira, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 410/2018 - DICAD/AM, peça do Processo TCE nº 1.293/2018, que trata da Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Face do Acórdão Nº 255/2018 - TCE - Tribunal Pleno, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Janeiro de 2019.

> JORGE GUEDES LOBO Diretor DICAD/AM







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 28

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA CARDOCILDA DAVILA DA SILVA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1080/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10179/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.

BHANSA FGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. HÉLIO NERY DE FARIAS, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1252/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11790/2018, que tem como objeto a sua Retificação da Reforma por Invalidez, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.

BIANCA FIGUIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARVALHO MÍGLIO, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 405/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12032/2017, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 29

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmara

\_\_\_\_\_

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AFONSO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1084/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12339/2018**, que tem como objeto a sua Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. MARIA DE NAZARÉ MELO SOARES, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1051/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12830/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.









do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Paq. 30

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº, 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA o Senhor ILISEU MONTEIRO DA SILVA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº458/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº11045/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, sob a gestão do Senhor Iliseu Monteiro da Silva, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº.2423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11 do Voto: 10.2 - Considerar Revel o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, ordenador de despesas do Poder Legislativo de Coari, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 10.3 - Considerar em Alcance o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Coari, no montante de R\$2.202.242,00 (dois milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, incisos I, III e VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: Not.05/17-DICAMI/CI Valor (R\$) Descrição 2 76.950,00 Pelo custo despendido com a remuneração do Controlador Interno do exercício em análise, em razão da ausência de indícios de efetiva atuação do controlador. 5 799.404,28 Pelo saldo não justificado da conta "1.1.3.4.1.01.14 RESPONSÁVEIS POR DIFERENCAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR" do Ativo 10 17.837,22 Pelo saldo não justificado da conta de despesa "3.4.1.1.1.02 ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATUAL COM INSTITUIÇÕES FINANC". 11 54.624,00 Pela divergência encontrada pelo confronto entre o levantamento interno de Bens Móveis, realizado pelo Setor de Patrimônio da Câmara de Coari, e o valor registrado no grupo Bens Móveis do Balanço Patrimonial. 12 612.805,70 Em Razão da ausência de comprovação da finalidade pública sobre os desembolsos dos cheques relacionados na restrição 16 505.176,80 Em razão da ausência de comprovação do efetivo recebimento dos itens adquiridos por meio dos Registros de Preços nos 01/2016, 03/2016 e 04/2016 17 3.100,00 Em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço contratado pela Dispensa nº 02/2016 18 1.500,00 Em razão da realização de despesa da Nota de Empenho nº 109, de 01/07/2016, não inclusa no projeto básico do 1º Termo Aditivo do Contrato CACT 001/2015 22 133.844,00 Pelos encargos previdenciários (parte segurado) retidos e não repassados ao Fundo de Previdência de Coari TOTAL 2.205.242,00; 10.4 - Aplicar Multa ao ordenador de despesa, Sr. Iliseu Monteiro da Silva, no valor de R\$ 43.841,28 (guarenta e três, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face à as impropriedades elencadas no item 11 do Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM; a) Fixar o prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação-DAR (devidamente autenticado), gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018 Edição nº 1888, Pag. 9 código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; b) Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 31

recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 10.5 -Recomendar à Câmara Municipal de Coari que: 10.5.1 - Observe os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal; 10.5.2 - Observe os prazos legais de alimentação do Sistema GEFIS, bem como a consistência das informações enviadas: 10.5.3 - Atualize o seu Portal de Transparência, nos termos da legislação pertinente: 10.5.4 -Observe os prazos legais de remessa dos balancetes mensais, a este Tribunal, via e-Contas; 10.5.5 - Observe os modelos de Demonstrações Contábeis definidos no Manual de Contabilidade do Setor Público aplicável a cada exercício, e elabore Notas Explicativas relevantes sobre as suas demonstrações; 10.5.6 - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração do dano e eventual responsabilização; 10.5.7 - Providencie de imediato o registro da Depreciação Acumulada do Ativo Imobilizado do órgão, em cumprimento à Lei 4320/64 e às normas contábeis aplicadas ao setor público; 10.5.8 - Evite o registro contábil em contas de nomenclatura genérica em valor que ultrapasse a 10% do saldo total do respectivo grupo de contas; 10.5.9 - Providencie o registro contábil do prédio onde funciona a sede da Câmara Municipal no Balanço Patrimonial da entidade; 10.5.10 - Evite o registro e evidenciação no passivo da entidade dos valores de Obrigações Previdenciárias Patronais não recolhidas no exercício de 2016, na ordem de R\$ 1.327.384 para o RGPSINSS e de R\$ 270.582 para o RPPS-COARIPREV, conforme levantamentos realizados pela comissão in loco: 10.5.11 - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração de eventual dano e sequente responsabilização, em razão da ausência de comprovação da finalidade pública dos saques feitos via cheques no exercício; 10.5.12 - Adote as medidas necessárias para o correto controle e registro contábil dos seus itens de almoxarifado; 10.5.13 - Observe a Lei de Licitações quanto a autuação de autos administrativos, a existência de parecer jurídico, além da alimentação obrigatória dos atos no Portal e-Contas; 10.5.14 - Regularize mediante edição de lei a situação irregular dos cargos de Assessor Parlamentar I, II, III, IV e V, com definição das respectivas atribuições desses cargos e dos critérios de admissão; 10.5.15 - Observe com rigor ao limite de 70% da receita da Câmara (art. 29-A, §1°, da CF/88) para despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores; 10.5.16 - Observe os prazos para pagamento do 13º salário dos servidores. 10.6 - Oficiar ao Ministério Púbico do Estado do Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; 10.7 - Oficiar ao Ministério Púbico Federal, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; 10.8 - Oficiar à Receita Federal do Brasil do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RGPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 1.327.384,02, e o não repasse de R\$ 388.064,31, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; 10.9 - Oficiar ao COARIPREV do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RPPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 270.582,39, e o não repasse de R\$ 133.844,37, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; 10.10 - Determinar à DICAMI que nas próximas inspeções a serem realizadas na Câmara Municipal de Coari, seja observado a reincidência em descumprimento das recomendações formuladas acima, sob pena do disposto no artigo 188, III, "e", da Resolução nº04/2002-TCE/AM; 10.11- Notificar o Sr. Iliseu Monteiro da Silva e os demais interessados, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso no prazo legal. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 32

esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

## MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra., CLÁUDIA SOCORRO FERREIRA NAZARÉ, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº443/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Especial de Adiantamento, objeto do PROCESSO Nº109037/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1-Considerar Revel a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.2 - Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas; 9.3 - Considerar em Alcance a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.4 - Aplicar Multa à Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, por grave infração a norma legal, conforme item 12/13, supra. O recolhimento aos cofres estaduais deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3°, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa. 9.5 - Notificar a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; 9.6 - Oficiar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 33

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

## MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra., WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR , por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº608/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº1290/2018 (Apensos: 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.292/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1°, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; 8.3. Dar ciência à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra.**, **Waldívia Ferreira Alencar por** 







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 34

se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº611/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº1291/2018 (Apensos: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.292/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso da Sra. Waldívia Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018 Edição nº 1927, Pag. 28 Diário Oficial Eletrônico de Contas Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br Ferreira Alencar; 8.3. Dar ciência à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra., Waldívia Ferreira Alencar por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº610/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº1292/2018 (Apensos: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 35

competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; 8.3. Dar ciência à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

## MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 271/2017- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 5903/2012, que tem como objeto a Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela Do Convênio Nº 007/2012, Firmado Com a SEINFRA, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2018.

BHANSA FGLIUOLO Chefe do Dep<u>artame</u>n o da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA a empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 07.262.977/0001-26), por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº 562/2018 –







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 36

TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anual, objeto do PROCESSO №11505/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Raimundo Lira de Castro, conforme o art.22, inciso II, c/c art.24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 10.2 - Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, face do disposto nos itens 26-29; 39-41, 46-49, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3 - Aplicar Multa à Sra. Karla Souza Barreto (Eng<sup>a</sup> Civil CREA nº 22.571-D/AM), Fiscal de Obra do Contrato nº 001/2015, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96; em face do disposto nos, 46-49, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4 - Determinar à Câmara Municipal de Envira: 10.4.1 - Que cumpra o disposto no art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; 10.4.2 - Que cumpra art. 2º, I da Resolução nº 27/2012 TCE/AM; 10.5 - Determinar à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas como DETERMINAÇÃO à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.6** - Notificar o Sr. Raimundo Lira de Castro, a Sra. Karla Souza Barreto e a empresa Rotina Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 07.262.977/0001-26), com cópia do Relatório/Voto, deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno





INSTITUCÃO CERTIFICADA ISO 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 37

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº, 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr. ELIELSON DA SILVA ALENCAR, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº 550/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anual, objeto do PROCESSO Nº11469/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. José Junior de Paula Bezerra, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte de Manacapuru – IMTRANS, no período de 01.01 a 31.03 do exercício de 2016, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, II, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; 10.2 - Aplicar Multa ao Sr. José Junior de Paula Bezerra no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face das restrições constantes nos itens 3, 10, 11 e 12 da Notificação 02/2017-CI/DICAMI, transcritos na fundamentação deste Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Elielson Silva de Alencar, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte de Manacapuru – IMTRANS, no período de 01.04 a 31.12 do exercício de 2016, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 10.4 - Aplicar Multa ao Sr. Elielson Silva de Alencar no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face das restrições constantes nos itens 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12 e 13 da Notificação 03/2017-CI/DICAMI, transcritos na fundamentação deste Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 33DD3AEF-69509280-1AAE8504-D788713B Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018 Edição nº 1909, Pag. 12 Diário Oficial Eletrônico de Contas Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.5 - Aplicar Multa ao Sr. Elielson Silva de Alencar no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, do RI/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face da restrição constante no item 9 da Notificação 03/2017-CI/DICAMI, transcrito na fundamentação deste Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.6 - Determinar à origem que observe as normas sobre a gestão do IMTRANS, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica; 10.7 - Determinar à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o IMTRANS do Município de Manacapuru que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto; 10.8 - Comunicar à Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento aos cofres do município do IRRF/FOPAG (art. 158, I, da Constituição Federal) que totalizou no exercício a quantia de R\$ 12.910,15. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo





INSTITUTE OF CHARLES OF COMMENTS OF COMMEN

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 38

Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

### MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

\_\_\_\_\_

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr. JOSÉ ADEMAR BENICIO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº428/2017 TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº14011/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário em favor do Sr. José Ademar Benicio; 7.2. Dar Provimento ao presente Recurso em favor do Sr. José Ademar Benicio, no sentido de modificar da Decisão nº 1094/2016 – TCE – 1a Câmara, prolatado nos autos do processo no 11783/2016 (fls. 90/91), para julgar legal o Decreto concessório de Aposentadoria em favor do Sr. José Ademar Benício, no cargo de vigia, matrícula 162.879-8A, do quadro suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho 2017. PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JULIO CABRAL (PRESIDENTE, EM SESSAO), NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE MAIO DE 2017. 1- Processo TCE - AM nº 1588/2010. Apensos: Processo nº 1939/2016. 2- Assunto: Embargos de Declaração 3- Embargante: Ministério Público de Contas 4- Advogado: Miguéias Matias Fernandes -OAB/AM 1516 e Helen Grace Costa Sena 5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 728/2017-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas. 6- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento. 7-ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do Art. 148, da Resolução nº. 004/2002 7.2. D ar Provimento ao presente recurso do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.2.1. Sanar a omissão relacionada à não manifestação quanto







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 39

a solicitação de medida Cautelar, para, considerando inexistentes o receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como o risco de ineficácia de decisão de mérito, negar provimento ao pedido; 7.2.2. Sanar a omissão relacionada a não aplicação da penalidade prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, visto que o julgado atende as determinações da Lei nº. 2423/1996. 7.2.3. Sanar a omissão relacionada ao prosseguimento do contrato nº. 24/2009, com preços unitários superiores aos orçados pela administração quando comparados aos preços apresentados pela proposta vencedora, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, considerando que o Estado do Amazonas ao aceitar a proposta vencedora, contendo preços unitários diferenciados, estava seguindo as normas gerais de contratação com o BID. Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

## MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra. EDILENE CARNEIRO MELO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº395/2018 TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº10205/2018 (Apenso: 10.826/2017), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente recurso interposto pela Sra. Edilene Carneiro Melo, em razão de atendimento os requisitos de admissibilidade do artigo 145 da Resolução n°04/2002-TCE/AM; 8.2 - Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Edilene Carneiro Melo, no sentido de reformar o Acórdão, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Sra. Edilene Carneiro Melo, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe C, Referência 4, matrícula nº 000.417-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de acordo com o Decreto de 05/01/2017 publicado no DOE., para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96- TCE/AM. Após 30 (trinta) dias, contados a partir





INSTITUTE OF CHAPTER STATE OF THE PARTY OF T

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 40

da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

## MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA O SR. LUIZ RICARDO MOURA CHAGAS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do PARECER PRÉVIO Nº 48/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO, eferente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2015 objeto do PROCESSO Nº12.034/2016. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 48/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no período de 01/01 a 17/06/2015, na função de Agente Político, nos termos do art.31, §§ 1.º e 2.º, da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, I e art. 29, da Lei n.º 2423/96; 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ernani Nunes Santiago, no período de 18/06 a 31/12/2015, na função







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 41

de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96. ACÓRDÃO Nº 48/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Considerar Revel o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, responsável pelas contas, enquanto Prefeito, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos no art. 20, §4, da Lei nº 2423/1996 c/c caput do art. 88, da Resolução 04/2002; 9.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, na condição de Ordenador de Despesa, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontadas no corpo deste Relatório/Voto; 9.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ernani Nunes Santiago, na condição de Ordenador de Despesas, no período de 18/06 a 31/12/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade, apontadas no corpo deste Relatório/Voto; 9.4. Considerar em Alcance solidariamente, o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, relativamente às restrições 19 e 20, descritas abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. - R\$ 8.314.903,02 (oito milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e três reais e dois centavos), por não demonstrarem a destinação dos recursos gastos Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 415C976E-F64AA76B-2AF337AB-61380305 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017 Edição nº 1659, Pag. 5. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM (restrição 19); - R\$ 4.012.187,07 (quatro milhões, doze mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos), pela não comprovação dos recursos gastos (restrição 20). 9.5. Considerar em Alcance o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro, mil oitenta e cinco reais e quarenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/20025-RI/TCE, relativamente às restrições 7.1.3.1; 7.1.3.2; 7.1.3.3; 7.1.3.4; 7.1.3.5; 7.1.3.6; 7.3.4.1; 7.3.4.2; 7.4.3.1 e 7.5.4 do Relatório Conclusivo nº 298/2016-DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, relativamente às restrições 8, 18, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.1 a 7.1.3, 7.2.1 a 7.2.2, 7.3.1 a 7.3.4, 7.4.1 a 7.4.3 e 7.5.1 a 7.5.4 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.7. Aplicar Multa ao Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, relativamente às restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.2.5, 7.1.3.1, 7.1.3.1, 7.1.3.2 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, IV, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.8. Conceder Prazo ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago de 30 (trinta) dias, para recolher os valores constantes nos itens 6, 7, 8 e 9 deste Acórdão, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 42

2.423/96 c/c art. 169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do RI/TCE; 9.9. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que: 9.9.1. Observe os mandamentos da Resolução nº 027/2012-TCE/AM ao inserir nos Processos que versem sobre obras públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva os registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão), bem como nos processos que versem sobre obras públicas atinentes a Rodovias a apresentação das Seções Transversais Tipo, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural com detalhes da pintura ou imprimação; 9.9.2. proceda a inclusão em todos os processos de obras públicas a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA, conforme os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77. 9.10. Recomendar a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, em cumprimento ao estabelecido no §5º do art.127, da Constituição Estadual, considere os responsáveis, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago, solidariamente, em alcance no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), nos termos do item 7, e o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do item 8; 9.11. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas; 9.12. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas; 9.13. Determinar à SEPLENO Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

## MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2019-DICAMI

Ao Senhor Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito do Município de Uarini, exercício 2015

Processo nº 11.623/2016 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I, II e art. 100, II, ambos da Resolução TCE nº. 04/2002, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica Vossa Senhoria notificado, para devolver-lhe, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar justificativas e/ou documentos, solicitados na Notificação nº 10/2018 - DICAMI, junto a esta Corte de Contas, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 327/2018-DICAMI, no endereço oficial constante no caderno processual, ante a justificativa dos Correios, ressaltando que a peça objeto do Processo nº 11.623/2016 – TCE encontra-se disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 43

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

## LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 10.618/2018, e cumprindo o Acórdão nº 163/2017-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 692/2011, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 07/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SEMC e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus - AGFM, fica NOTIFICADO o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.403,67 (Nove mil, quatrocentos e três reais e sessenta e sete centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o Alcance no valor atualizado de R\$ 217.087,88 (Duzentos e dezessete mil, oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

#### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 10.634/2018, e cumprindo a Decisão nº 115/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2036/2016, que trata de Representação relativa uma Demanda da Ouvidoria do TCE/AM, possíveis irregularidades em processos de licitação da Prefeitura Municipal de Iranduba, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, Prefeita Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.450,88 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="https://www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 44

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

#### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

\_\_\_\_\_

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 11.486/2018, e cumprindo o Acórdão nº 54/2017-TCE – Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4771/2014, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 28/2013, celebrado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da escola Estadual Januário Santana, fica NOTIFICADO o Sr. SANDRO TAVARES DA CRUZ, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.718,55 (Nove mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

#### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

\_\_\_\_\_

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 11.489/2018, e cumprindo o Acórdão nº 207/2017-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5183/2015, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de produção Rural – SEPROR de responsabilidade da Sra. Ana Maria Nunes de Lima, Servidora do órgão à época, fica NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA NUNES DE LIMA, servidora do órgão à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 4.701,83 (Quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e três centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, e Alcance no valor atualizado de R\$ 5.661,70 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 45

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

#### ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 13.747/2018, e cumprindo o Acórdão nº 11/2017-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2465/2012, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 028/2009, celebrado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH e a Comunidade Aldeia Marajaí do Povo Mayoruna, fica NOTIFICADO o Sr. MIDAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Presidente da Comunidade à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 2.456,09 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, e Alcance no valor atualizado de R\$ 179.931,73 (Cento e setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição (Portaria nº 79/2018-GPDRH)







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Edição nº 1982, Pag. 46



#### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

#### **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

#### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

#### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

#### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

#### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

#### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

#### Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

#### Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

#### Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

#### **TELEFONES ÚTEIS**

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

